PROCESSO TC : 003610/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Wesley Ramalho da Silva (Filho Menor)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº.475/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 30.528 PRIMEIRA CÂMARA

Legal o ato de concessão de pensão previdenciária ao filho menor do ex-segurado **Heginaldo Alves da Silva,** devendo-se aplicar o regime da revisão anual, conforme art. 40, § 7º, da CF/88, redação dada pela EC nº 41/2003, c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, com determinação para constar como termo inicial do benefício a data do óbito.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 003610/2017** refere-se à análise da concessão de Pensão Previdenciária **de Wesley Ramalho da Silva** (filho menor de 18 anos), do ex- segurado **Sr. Heginaldo Alves da Silva,** falecido em 11.03.2015, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju/SE (fls.06).

Às fls. 02/05, consta requerimento de Pensão por Morte, por parte do interessado e da Sra. Sandra Soares Bezerra, em 10.12.2015, procedendo à juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:01:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:26

Processo TC – 003610/2017 **DECISÃO TC - 30.528 PRIMEIRA CÂMARA**

A Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência, em Parecer de nº 1220/2016, (fls. 31/34), opina pelo deferimento parcial do pedido, reconhecendo apenas ao filho menor o direito ao benefício, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art.50, II, c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do Sergipe Previdência, por meio da Portaria n° 1483/2016 (fls.39), com vigência a partir de 10.12.2015, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 15 de abril de 2015 (fls.42).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte aduz que, de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 22), o beneficiário faz jus à totalidade da pensão no importe de R$ 1.231,84 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), tendo ficado determinado pelo Sergipe Previdência o termo inicial de pagamento correspondente à data do requerimento, consoante o art. 50, II da Lei Complementar nº 113/2005, vejamos:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Wesley Ramalho da Silva	**Filho Menor**	**100%**	**R$ 1.231,84**

No entanto, a Coordenadoria Jurídica discorda do entendimento do Instituto de Previdência de consignar a data de início do benefício para menor de idade a partir do requerimento, tendo em vista que se trata de incapaz e, portanto, não devem correr prazos, esclarecendo desta maneira, que a data de início do benefício deve corresponder à data do óbito, mesmo o requerimento tendo sido feito *a posteriori.*

cr

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:01:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:26

Ato contínuo, o **Coordenador Jurídico desta Corte de Contas**, à fl. 64, aprovou a instrução processual nos termos do art. 165, § 2°, do RI c/c art. 9°, § 3°, da LC n° 232/2013, com redação dada pela LC n° 256/2015 c/c art. 11, da Resolução n° 171/95.

Com os autos, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 475/2019, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, discorda da data de início do benefício, devendo ser considerado a data do óbito, ou seja, 11/03/2015, (peça 1, às fls. 06) conforme art. 50, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, opinou pela legalidade da pensão em favor de Wesley Ramalho da Silva (filho menor de 18 anos), para fins de registro do ato com direito a revisão anual, devendo receber mensalmente um total que consta na planilha do SERGIPE PREVIDÊNCIA às fls. 2, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, (redação da pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para o interessado **Wesley Ramalho da Silva** (filho menor de 18 anos), do ex- segurado **Sr. Heginaldo Alves da Silva,** falecido em 11.03.2015, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju/SE (fls.06);

cr

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:01:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:26

Considerando que o benefício foi concedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 1483/2016 (fls.39), com vigência a partir de 10.12.2015, **data do requerimento,** devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls.42;

Considerando que a Procuradoria do Sergipe Previdência em Parecer nº 1220/2016 (fls.31/34) opinou pelo deferimento parcial da concessão do pedido, reconhecendo apenas ao filho menor o direito ao benefício, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, II, c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica atesta que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 22), o beneficiário faz jus a 100% (cem por cento) da pensão, correspondente ao valor de R$ 1.231,84 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), no entanto, **discordou do entendimento do Instituto de Previdência** em consignar a data do benefício para menor de idade a partir do requerimento (10.12.2015), tendo em vista que se trata de menor incapaz e, portanto, não deveria correr prazos. **Devendo, contudo, ser considerada a data de início do benefício, a data do óbito (11.03.2015), mesmo o requerimento tendo sido feito *a posteriori*;**

Considerando que o Ministério Público Especial, em Parecer n° 475/2019, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, concorda *in totum* com a Coordenadoria Jurídica, anuindo com os cálculos discriminados às fls. 22, opinando pela legalidade da pensão em favor de **Wesley Ramalho da Silva** (filho menor de 18 anos), para fins de registro do ato, devendo-se retificar o início da vigência do benefício para a data do óbito, ou seja, 11.03.2015, conforme dispõe o art.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:01:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:26

50, I, da Lei Complementar nº 113/2005 para fins de registro do ato, com direito ao regime de revisão anual, devendo receber mensalmente um total de R$ 1.231,84 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 40, § 7º da Constituição federal de 1988, (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando que o menor de idade, deve ter seus direitos resguardados, sob pena de violação de preceito constitucional disposto no art. 227, que consolida o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que engloba um conjunto de direitos e deveres amparados pelo Estado, normatizado, inclusive, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando, ainda, que o ECA dispõe os meios e instrumentos necessários para a efetivação e garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e, no art. 2º reconhece como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade;

Considerando que o entendimento da Coordenadoria Jurídica assim como do *Parquet* Especial no que diz respeito a data de início do benefício já restou consolidado em *decisuns* desta Corte de Contas, a exemplo da Decisão TC 29127 - Primeira Câmara, que determina a data do óbito como termo inicial, mesmo quando não postulada a pensão administrativamente no prazo de 30 dias, por entender que o referido prazo não deveria correr em desfavor do dependente menor, hipossuficiente juridicamente, por afrontar ao princípio constitucional da proteção integral, cujo beneficiário era menor de 16 anos, absolutamente incapaz, a exemplo do caso dos autos *in examine*, uma vez que a criança e o adolescente fazem jus a direitos especiais, devendo ser resguardados os seus bens jurídicos fundamentais, não

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:01:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:26

devendo se sujeitar ao referido prazo, tendo em vista a condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral e socialmente, o que ocorre quando se atinge a maioridade;

Considerando desta feita que é de se acompanhar *in totum* a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público Especial, posto que o termo para início de recebimento do benefício é a data do óbito do segurado e na composição da pensão deverá ser observado os cálculos elaborados pelo Sergipe Previdência;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **09.07.2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para **Wesley Ramalho da Silva** (filho menor de 18 anos), do ex- segurado **Sr. Heginaldo Alves da Silva,** no valor total de R$ 1.231,84 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Wesley Ramalho da Silva	**Filho menor**	**100%**	**R$ 1.231,84**

DETERMINA que se notifique o SERGIPEPREVIDÊNCIA para que faça retroagir os efeitos e a vigência do ato de concessão da Pensão concedida ao dependente menor **Wesley Ramalho da Silva** à data em que ocorreu o óbito do segurado.

cr

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:01:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:26

Processo TC – 003610/2017 **DECISÃO TC - 30.528 PRIMEIRA CÂMARA**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa Melo e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto). Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **23 de julho de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

cr

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:01:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:26